



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0029498-98.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE OLIVEIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0029498-98.2017.8.26.0050

Apelante: **ALEXANDRE OLIVEIRA LIMA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vigésima Primeira Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 48.255

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 96 porções contendo 37,7g de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP.
3. A materialidade a autoria foram suficientemente comprovados pelo conjunto fático-probatório, assim como a destinação comercial das substâncias entorpecentes apreendidas.
4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP)
5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).
6. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo qualquer razão para a sua alteração de ofício.
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Renata William Rached Catelli, que

condenou **Alexandre Oliveira Lima** à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 96 (noventa e seis) porções contendo 37,7g (trinta e sete gramas e sete decigramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A MM^a. Juíza absolveu **Alexandre Oliveira Lima**, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal, **(i)** do crime previsto no artigo 16, “caput”, da Lei nº 10.826/03, o qual lhe havia sido imputado sob a acusação de possuir munição de uso restrito, consistente em um cartucho íntegro de calibre 45, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e **(ii)** do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, o que lhe havia sido imputado sob a acusação de ter se ajustado com uma mulher não identificada e, agindo com unidade de desígnios, tentado subtrair, em proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, bens diversos pertencentes à vítima Roberlei Fontanezi, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em razões de recurso, o apelante pleiteia a sua absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/70, pelo boletim de ocorrência de fls. 09/12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, pelo auto de constatação de fls. 17/18, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 241/243 e pela prova oral colhida.

O policial militar Fernando Quinteiro Maciel relatou à Autoridade Policial (fls. 03) que estava em patrulhamento e foi acionado para fazer a detenção de um indivíduo que empreendia fuga em determinada direção. O declarante e seu parceiro conseguiram detê-lo na Rua Nicolino Stoffa, altura do número 146, identificando-o como o apelante Alexandre Oliveira Lima. O declarante recebeu a informação de que, no dia dos fatos, isto é, 10 de abril de 2017, a mulher da vítima avistou uma mulher em atitude suspeita em frente ao imóvel da família, motivo pelo qual a indagou sobre o que estava fazendo ali, tendo ela lhe dado respostas evasivas. Na sequência, aproximadamente às 07h30, a vítima Roberlei ouviu um forte barulho no interior da residência e percebeu que havia um homem correndo no quintal. A vítima conseguiu abordá-lo e exigiu que ele mostrasse o que levava em sua mochila, ocasião em que ele jogou no chão diversos itens pertencentes à família e saiu correndo sem nada levar. Foi solicitado o auxílio do depoente para apreender o indivíduo. O apelante foi revistado e, com ele, foram localizados diversos instrumentos utilizados para arrombar obstáculos e uma munição. Ele carregava uma pochete em sua cintura contendo 96 (noventa e seis) pinos de pó branco com aparência de cocaína. Diante disso, ele foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia. As substâncias foram apreendidas e analisadas em sede de constatação preliminar, ocasião em que foram identificadas como cocaína. Foi constatado que o apelante adentrou a residência da família da vítima mediante arrombamento da porta de aço da área de serviço após ter arrombado o cadeado do portão principal. Foi requisitada perícia e o local foi preservado pela vítima.

Em Juízo (fls. 386 – gravação audiovisual), o policial militar Fernando ratificou as suas declarações anteriores. Novamente, relatou que estava em patrulhamento, quando passou em frente à residência das vítimas e foi informado pelos proprietários de que acabara de ocorrer um furto e o autor do crime estava correndo em via

pública. O depoente e seu parceiro seguiram o policiamento e avistaram o apelante correndo, abordando-o imediatamente. Em sua posse havia uma mochila contendo materiais de construção, como chave de fenda, além de uma munição de arma de fogo. Também foram encontrados pinos de cocaína em uma pochete que ele trazia consigo. Diante disso, foi dada voz de prisão ao apelante e ele foi conduzido ao 40º Distrito Policial. As vítimas reconheceram o apelante. Sobre as drogas apreendidas em sua posse, eram 96 (noventa e seis) pinos de cocaína. A droga estava embalada separadamente em microtubos plásticos do tipo eppendorf. O depoente acredita que o apelante tenha lhe dito que seria usuário de drogas, mas não se lembra dos diálogos travados entre eles. Outra equipe policial foi designada para comparecer à residência das vítimas e aguardar a perícia, a qual constatou a ocorrência de arrombamento. A munição era de uso restrito. Tratava-se de calibre 45. O depoente não conhecia o apelante anteriormente aos fatos ora apurados, nem, tampouco, a família que solicitou apoio. Não se lembra de ter sido localizado dinheiro em posse do apelante. Quando ele foi flagrado pela equipe do depoente, estava se evadindo pela via pública, caminhando rapidamente. Não havia mais ninguém com ele nesse momento, mas o depoente se recorda de ter sido mencionada uma mulher que estava em companhia do apelante no momento do furto à residência. O depoente conversou com o proprietário da residência e mais alguém da família.

O policial militar Robson Antunes Rocha ratificou inteiramente as declarações de seu parceiro (fls. 05 e 386 – gravação audiovisual).

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fls. 07), o apelante se manteve em silêncio.

Em Juízo, decretou-se a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 428/436).

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou o crime que lhe foi imputado, devendo ser mantida a sua condenação como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, nos exatos termos da r. sentença.

Os policiais militares narraram, em tom uníssono, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos (fls. 03,

05 e 386 – gravação audiovisual), que, durante diligências empreendidas para localizar o indivíduo responsável pelo furto ocorrido na residência da vítima Roberlei Fontanezi, abordaram o apelante e submeteram-no ao procedimento de busca pessoal, localizando 96 (noventa e seis) microtubos plásticos de cocaína, além de outros objetos relacionados à prática de outros ilícitos.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar o apelante.

Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos, coerentes e não foram refutados por qualquer outra prova.

Significa dizer, em outras palavras, que inexistente nos autos qualquer narrativa contrária ou diversa daquela apresentada pelos policiais militares.

A Defesa do apelante, inclusive, não negou a apreensão de drogas em sua posse, mas, ainda assim, pleiteou a sua absolvição por insuficiência de provas, alegando que os policiais militares não flagraram atos caracterizadores da traficância e, ainda, asseveraram que o apelante aparentava ser usuário de drogas.

A pretensão defensiva não deve subsistir.

A caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 independe do efetivo flagrante de atos de mercancia. Isso porque o referido artigo prevê crime de ação múltipla, cuja consumação exige a prática de apenas uma dentre todas as figuras verbais constantes na descrição típica.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

A circunstância de o apelante ter sido surpreendido enquanto *trazia consigo* 96 (noventa e seis) porções contendo 37,7g (trinta e sete gramas e sete decigramas) de cocaína já é suficiente à caracterização do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Nem se diga que as referidas substâncias entorpecentes serviriam uso do apelante, pois a forma de acondicionamento das drogas e, mais ainda, a quantidade apreendida em poder do apelante são absolutamente incompatíveis com o consumo pessoal.

Uma “carreira” de cocaína é composta por 0,02g (vinte miligramas) a 0,1g (cem miligramas) da substância. Diante disso, as 96 (noventa e seis) porções apreendidas em poder do apelante seriam suficientes à confecção de até 1.885 (mil e oitocentas e oitenta e cinco) “carreiras” de cocaína, que, certamente, não seriam consumidas por uma única pessoa.

“(…) Quesitos: 1) Quantos gramas são necessários, no mínimo, para a elaboração de um cigarro de maconha ou “carreira” de cocaína. (...) Respostas aos quesitos: 1) Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama. Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas) (...)” (TJRN – ACR: 2376/RN 2009.00237-8, Relator: Des. Armando da Costa Ferreira, Câmara Criminal DJ: 02/06/2009).

Deve-se anotar que o apelante declarou à Autoridade Policial que estava desempregado e era morador de rua (fls. 20), o que torna ainda mais inverossímil a hipótese de que as drogas apreendidas serviriam ao seu próprio consumo, afinal, ele precisaria dispor de quantia significativa para adquirir tantas porções de uma só vez e nem sequer possuiria um local para o seu armazenamento.

Diante do exposto, mantenho a sua condenação como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

A pena atribuída ao apelante, contra a qual não se insurgiu a Defesa, foi dosada com equilíbrio e justiça, não merecendo reparo algum, à semelhança do regime inicial estabelecido para o seu cumprimento.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica